

**PROJETO DE LEI N° , DE 2011**  
**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para dispor sobre isenção do pagamento da tarifa aeroportuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989 novo § 2º:

“Art.1º .....  
.....  
§ 1º .....

§ 2º Fica isento do pagamento do adicional de que trata este artigo, incidente sobre a tarifa de embarque internacional, o passageiro de voo destinado a países do Mercosul.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, o transporte aéreo vem crescendo a taxas elevadas. A reboque desse crescimento aumentam também a arrecadação do sistema aeroportuário brasileiro. Tal receita resulta do somatório da cobrança de tarifas incidentes sobre as operações das aeronaves de transporte de passageiros, que recai sobre as companhias aéreas, das tarifas aplicadas ao transporte aéreo de cargas, a serem pagas pelo transportador de mercadorias e das tarifas de embarque a que estão sujeitos os usuários.

O montante arrecadado deve ser aplicado na manutenção e melhoria do sistema, com vistas à sua eficiência, com destaque para a segurança dos

procedimentos de decolagem e aterrissagem dos aviões e para o conforto e higiene dos terminais aéreos.

Sobre essas tarifas, recai o Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), para melhoria da infraestrutura aeroportuária.

As empresas aéreas repassam os custos das tarifas a que estão obrigadas ao valor do bilhete do usuário do transporte aéreo. Além do pagamento indireto dessas taxas, recaem ainda sobre o passageiro, as cobranças diretas das taxas de embarque e do adicional da tarifa aeroportuária, que encarecem o custo final da passagem aérea.

Para viagens internacionais, a tarifa de embarque é fixada em dólar americano, cabendo à Secretaria Nacional de Aviação Civil divulgar, com antecedência, o valor a ser cobrado, que tem vigência trimestral e baseia-se na classificação dos aeroportos.

O valor assinalado tem significado no custo do bilhete, tornando-se muito expressivo para os que viajam com maior frequência.

Considerando as razões aqui expostas, apresentamos esse projeto de lei, tendo em vista desonerar o valor final do bilhete de passagem dos passageiros em trânsito internacional para os países do Mercosul. Assim, a proposta objetiva, além de facilitar os deslocamentos entre o Brasil e os Países Membros do Mercosul, incentivar o turismo intracontinental e impulsionar a economia da região.

Pelo alcance social da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO – PP/PB**